RESOLUÇÃO Nº 004, DE 10 DE MAIO DE 2006

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para fazer frente às despesas que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - A Câmara Municipal deverá manter conta bancária específica com o montante limite fixado para fazer frente ao Regime de Adiantamento ora criado, sem aplicação desses valores, tornando-os disponíveis permanentemente, gravando referida conta dessa sua condição e destino.

§ 2º - A Câmara Municipal, nos termos da regulamentação da presente Resolução a ser editada, poderá manter certa quantia de numerário em posse e guarda da Tesouraria da Câmara, permitindo a concessão de Adiantamento de que trata o presente diploma legal para fazer frente à despesa que não se permita prévia e precisa admissibilidade temporal de sua ocorrência, condicionada, entretanto, à sua caracterização dentro da definição estabelecida neste.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são definidas como despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

I - viagens de servidores e membros do Poder Legislativo a serviço e interesse da Municipalidade incluindo aquelas necessárias a estadias, refeições, comunicações em geral e transportes;

II - emolumentos diversos, reproduções reprográficas de documentos e publicações em geral;

III - taxa de inscrições em cursos, palestras, seminários e eventos de interesse do Município;

IV - despesas miúdas e de pronto pagamento e aquelas constantes das rubricas de categorias econômicas 3.3.9.0 – 30 - Material de Consumo e 3.3.9.0 – 39 - Outros Serviços de Terceiros de seu orçamento.

Parágrafo único. Na realização das despesas nesta Resolução definidas, ainda sob o Regime de Adiantamento, deverão obrigatoriamente serem observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004/2006...

Art. 3º - A entrega de numerário, em Regime de Adiantamento, será feita diretamente a funcionário e/ou membro do Poder Legislativo Municipal responsável respectivamente pelo pagamento e/ou realização das despesas.

Art. 4º - Toda e qualquer concessão de Adiantamento prescindirá de prévia e expressa autorização da Presidência e Nota de Empenho da Despesa, sendo pago a seu recebedor através de recibo.

Art. 5º - A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato da Mesa cujo teor, dentre outros dispositivos, especificará o limite das importâncias a serem disponibilizadas em conta corrente específica para fazerem frente ao Regime de Adiantamento, bem assim o montante limite autorizado para guarda fora da mesma; e, a designação dos funcionários e/ou membros do Poder Legislativo autorizados a recebê-las.

Art. 6º - A prestação de contas respectiva deverá ser encaminhada ao Controle Interno da Câmara Municipal, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I – Documentos comprobatórios das despesas, devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável quando houver;

II – Atestado de recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro e contento, passado pelo servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

III – Relatório em forma de balancete das despesas realizadas;

IV – Guia de restituição de saldo de Adiantamento, quando houver.

§ 1º Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável devendo ser apresentadas na oportunidade Nota Fiscal original de venda ou prestação de serviço, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal.

§ 2º Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte desde que inexista a obrigatoriedade legal ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo o mesmo ser substituído por simples declaração do usuário.

§ 3º Os documentos comprobatórios das despesas serão sempre emitidos em nome da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º Quando se tratar de nota fiscal simplificada nos termos da legislação vigente, deverá respectiva despesa ser especificada em apartado em relatório próprio que a descreva e especifique.

Art. 7º - A prestação de contas deverá ser realizada dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da expedição do último documento comprobatório da realização da despesa devendo essa ter seu respectivo recebimento/aceite.

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004/2006...

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput do presente artigo fica condicionado ao limite de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do Adiantamento específico.

Art. 8º - A prestação de contas não efetivada no prazo fixado no artigo anterior ou aquela tida como rejeitada, acarretará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do Adiantamento, acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) calculado sobre referido valor contados a partir da data limite de sua exigência, promovendo-se imediatamente a cobrança em folha de pagamento do servidor e/ou membro deste Poder Legislativo, independentemente das sanções administrativas, judiciais e penais aplicáveis.

Parágrafo único. Admitir-se-á a devolução da prestação de contas do Adiantamento para juntada de documento e/ou solicitação de manifestação/justificação sobre despesas diversas, editando-se Parecer Prévio, oportunidade em que conceder-se-á prazo não superior a 3 (três) dias úteis, constituindo-se esse em data limite referência para aplicação do disposto no caput do presente artigo.

Art. 9º - O órgão de Controle Interno terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise da prestação de contas e emissão de seu Parecer conclusivo, manifestando-se pela sua aceitação ou rejeição.

§ 1º No caso de aprovação da prestação de contas os autos deverão ser remetidos imediatamente à Diretoria de Programação Financeira para a tomada de providências contábeis respectivas promovendo-se o seu arquivamento ao final.

§ 2º No caso de rejeição da prestação de contas deverão os autos ser remetidos primeiramente à Diretoria de Programação Financeira para as providências contábeis respectivas que, em s eguida e inc ontinentemente de verá p romovê-los à consideração d a P residência p ara c iência e instauração dos procedimentos de execução/cobrança; responsabilidade funcional e de representação criminal.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara –

/GCT/